



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO: 370/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17887/2025P

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA E DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EDITORA RTM. ASSINATURA DA BASE DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS NA ÁREA DO DIREITO, DENOMINADO "BIBLIOTECA DIGITAL RTM". ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ASSINATURA ANUAL.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 17.500,00.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea "b", vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do termo de referência (doc. 21) e da contratação direta da empresa INSTITUTO RTM DE DIREITO DO TRABALHO E GESTÃO SINDICAL LTDA - EDITORA RTM.

A contratação objetiva a assinatura da Base de Dados Bibliográficos na área do Direito, denominado "Biblioteca Digital RTM, com 50 (cinquenta) licenças para acesso simultâneo, para o período de 12 meses.

Entendo que a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar não é obrigatória neste caso, em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, que regulamenta os procedimentos relativos às contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Foram juntadas a declaração do SICAF, a certidão que comprova a regularidade cadastral da editora, bem como a consulta consolidada junto ao TCU, CGU, CNJ da editora e de seus sócios, além do contrato social da empresa, certidão do CADIN (docs. 25/27, 30/34).

Também foram coligidas a proposta comercial, no valor total anual de R\$ 17.500 (doc. 39) e a certidão de exclusividade (doc. 35).

Para justificar os valores constantes da proposta comercial, foram juntadas cópias de notas fiscais referentes a contratações similares (docs. 36/38).

É o breve relatório. Analiso.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-me destacar que este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica dos requisitos do termo de referência, à luz da legislação pátria, especialmente o art. 6º, inciso XXIII da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, abstendo-se, portanto, de avaliar aspectos técnicos e discricionários inerentes à contratação em epígrafe.

2.1 – Termo de Referência

O documento sob exame contém todos os elementos necessários para nortear a contratação pretendida.

O objeto foi especificado de forma objetiva, com indicação do respectivo CATSER aproximado.

Consta, outrossim, que o objeto da contratação não se enquadra na categoria dos bens de luxo, a teor do Decreto nº 10.818/2021.

Observe, também, que foram devidamente estabelecidos o quantitativo, o prazo da contratação, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, conforme prevê o art. 6º, XXIII, “a” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

A justificativa e fundamentação da contratação foram inseridas no

documento em análise, nos termos do art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Quanto à descrição da solução como um todo, aos requisitos da contratação e ao modelo de execução do objeto de que trata o art. 6º, XXIII, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, incisos III, IV e V da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, entendo que tais requisitos foram atendidos no termo de referência, nos itens que tratam da especificação e do prazo de entrega.

Observo, também, que o instrumento de contrato será substituído pela nota de empenho, conforme permitido pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e a vigência da contratação está em conformidade com a regra disposta no art. 105, *caput*, da referida Lei.

O art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e seu substituto, em conformidade com os requisitos do art. 7º da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei.

As obrigações da contratada, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual, foram igualmente previstas no termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas na Tabela 2 do item “sanções administrativas” consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Foram definidas, ainda, conforme determina o art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021 c/c o art. 9º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, as condições de pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

Foram, ainda, estabelecidos no item “Documentação Necessária à Contratação”, os critérios de habilitação, conforme arts. 62 a 68 da Lei n. 14.133/2021, mínimos necessários para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo dispõe o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação consiste na verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do futuro contratado de realizar o objeto da licitação. Subdivide-se em quatro eixos: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Por outro lado, o art. 70, inciso III, da referida lei prevê a possibilidade de a documentação de habilitação ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É possível constatar que a nova lei optou por possibilitar a dispensa de apresentação dos documentos de habilitação em situações nas quais entendeu que, em face das especificidades do objeto ou do valor reduzido da contratação, a comprovação de todos os requisitos de habilitação, com apresentação da documentação correspondente, poderia ser desproporcional ou não ser útil ao atingimento da finalidade de demonstrar que o licitante se encontra apto, sob todos os aspectos legais, a bem executar a prestação a ser contratada¹.

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, primeiramente, é importante destacar que, em regra, a Administração deve exigir a prova de todas as regularidades abarcadas pelos incisos do art. 68 da NLLC, em todos os processos de contratação, precedidos ou não de licitação.

As exigências de análise da situação do particular, em todas as contratações, junto ao INSS, ao FGTS e à Justiça do Trabalho encontram respaldo, respectivamente, no art. 195, § 3º da Constituição da República, bem como nas Leis nº 8.036/1990 (art. 27, “a”) e nº 9.012/1995 (art. 2º) e na Lei nº 12.440/2011.

No que tange à regularidade fiscal estadual e municipal, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, prevê, em seu artigo 20, que “No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº

¹ SARAI, Leandro. “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos”. 2.edição: JusPODIVM, 2022, p. 849.

14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal”.

Acrescento, por oportuno, que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública exija apenas o indispensável à verificação da capacidade do particular para bem executar o contrato.

Nessa linha, leciona Ronny Charles Lopes de Torres que “as exigências de habilitação devem sempre ser compatíveis com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme diretriz dada pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesta feita, eventual desconformidade entre a exigência legal e a pretensão contratual envolvida podem legitimar a não exigência de determinado requisito, mesmo sem a expressa ressalva legal.”²

Verifico que também constam no documento disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesses termos, entendo que o aludido termo de referência poderá ser aprovado pela autoridade competente.

2.2 – Instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir os procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Além disso, o termo de referência, que regerá especificamente o ajuste em análise, também lista, com base no referido artigo, a documentação necessária à contratação.

De forma analítica, passemos a analisar a instrução deste autuado à luz do retrocitado normativo e do termo de referência:

ITEM	DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO
1	Documento de Formalização de Demanda (DFD)	Doc. 1
2	Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando	Não se aplica, haja vista o baixo valor da contratação.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. “Leis de Licitações Públicas Comentadas”. 13ª Edição, editora Jus PODIVM, p. 394.

	a contratação exceder o valor do limite de dispensa previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	
3	Mapa de Riscos, quando a contratação exceder o valor do limite de dispensa previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	Não se aplica, haja vista o baixo valor da contratação
4	Termo de Referência (TR)	Doc. 21
5	Estimativa de despesa / Proposta comercial	Doc. 39
6	Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	Este parecer
7	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	<u>Pendente</u>
8	Razão da escolha do contratado	doc. 41
9	Justificativa de preço / Comprovação de que o valor proposto para fornecimento é compatível com o preço praticado pela empresa em outras contratações semelhantes.	Docs. 36/38 (notas fiscais emitidas há mais de 1 ano) <u>Pendente</u>
10	Autorização da autoridade competente	<u>Pendente</u>
11	Certidão de publicação do extrato de Inexigibilidade de Licitação no sítio eletrônico do Tribunal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	<u>Pendente</u>
12	Ato Declaratório de Inexigibilidade	<u>Pendente</u>
13	Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, se empresário individual; Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br , se Microempreendedor individual – MEI; Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, se Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade	Docs. 26/27

	identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI; Decreto de autorização para funcionamento no Brasil, se Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País; Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, se Sociedade simples;	
14	Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)	Doc. 25
15	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Doc. 25
16	Certidão conjunta quanto a Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (CND)	Docs. 25
17	Consulta aos cadastros mantidos pelo TCU (Licitantes Inidôneos), pelo CNJ (CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e pelo Portal da Transparência (CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas)”, sendo estas condições para a empresa e seu sócio majoritário. A referida consulta pode ser obtida, para a pessoa jurídica, no endereço eletrônico https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br	Docs. 30/33
18	Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição	Doc. 29
19	Declaração de que atende as seguintes condições, em cumprimento à Resolução nº 310/2021 do CSJT: QUE não possui inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016; QUE não foi condenada, a proponente vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e	Doc. 29

	ao trabalho escravo, em afronta ao previsto nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988; nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro; no Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo); nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105; no Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT); nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho; no Decreto nº 6.481/2008, o qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação	
20	Declaração de que não se enquadra na vedação referida nas “Considerações Gerais” do termo de referência (Declaração Antinepotismo)	Doc. 29
21	Atestado/declaração que comprove a exclusividade do fornecimento, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;	Doc. 35 Necessário atualizar <u>Pendente</u>
22	Certidão negativa perante o CADIN	Doc. 34

Conforme apurado na tabela analítica supra, o procedimento de contratação direta em análise encontra-se parcialmente instruído. **RECOMENDO**, pois, que sejam providenciados os documentos abaixo:

1. Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças quanto à existência de programação orçamentária para atendimento da contratação;
2. Notas fiscais atualizadas, uma vez que os documentos juntados aos docs. 36/38 foram emitidos há mais de um ano, ou que se justifique nos autos a impossibilidade de sua juntada, em atenção ao disposto no art. 7º, §1º da IN nº 65/2021; e
3. Atestado/declaração atualizada, que comprove a exclusividade do fornecimento.

Por fim, anoto que os documentos relacionados nos itens 10, 11 e 12 da tabela acima, ainda pendentes, serão oportunamente juntados aos autos, conforme tramitação da contratação em tela.

2.3 – Enquadramento legal

Prosseguindo na análise do feito, observo que a empresa proponente comercializa, com exclusividade, o produto em pauta, consoante atestado fornecido pela EDITORA RTM - INSTITUTO RTM DE DIREITO DO TRABALHO E GESTÃO SINDICAL LTDA (doc. 35).

Necessário ressaltar, acerca de declarações fornecidas pelo próprio interessado, que a teor da Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, é possível a declaração pelo próprio interessado, ressalvados “os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.”

A respeito do tema, Jacoby Fernandes leciona o seguinte:

“Nesse cenário normativo, em que a lei admite atestados e certidões de entidades até com personalidade jurídica de direito privado, com muito mais razão há de aceitar a declaração pelo próprio interessado, desde que:

- a) a declaração contenha texto preciso sobre a exclusividade para venda e/ou prestação de serviços;*
- b) embora não exigível, é recomendável que a declaração se faça “nos termos e sob as penas da lei”, para conter implícita a plena ciência da responsabilidade do signatário.”³*

Destarte, a meu ver, com respaldo na doutrina e tendo em conta a presença, no doc. 35, de ambos os requisitos acima elencados seria possível admitir a declaração de exclusividade firmada pela própria Editora RTM. Ocorre que o referido documento é datado de 03 de fevereiro de 2022.

Nesse sentido, consoante apontado no subitem 2.2, **RECOMENDO** a juntada de uma declaração de exclusividade atualizada.

Necessário registrar, ainda, que a inviabilidade de competição que torna inexigível a licitação, neste caso, atrai a incidência do art. 74, I, c/c o §1º da Lei nº 14.133/2021:

³ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby: Contratação direta sem licitação: na nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Ed. Curitiba, 2021, pg. 119.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ao analisarem o art. 74 acima transcrito, Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha lecionam o seguinte:

“A primeira hipótese é clássica. Trata-se de situação em que somente um produto cumpre a finalidade pretendida pela Administração, ou de situação que somente um fornecedor tem capacidade de vender o bem pretendido. É o que Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2010, p. 358) denomina de ausência de alternativas enquanto fundamento de inexigibilidade.

Para provar a situação de se tratar de produto único ou fornecedor exclusivo, o que abrange, de acordo com o inciso I do art. 74 da nova lei de licitações, serviços, faz-se necessária a apresentação de atestado de exclusividade, declaração de fabricante ou outro documento idôneo, sendo vedada a escolha de marca específica.”⁴

2.4 – Justificativa do preço

O parâmetro constante do art. 7º, §1º da IN nº 65/2021, que dispõe,

⁴ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2022, 2ª ed., pg. 308.

especificamente, sobre a instrução referente à justificativa de preço em sede dos processos de inexigibilidade de licitação, determina o seguinte:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”. Grifei

Urge pontuar que, no caso vertente, não há possibilidade de aplicação da chamada “cesta de preços”, elencada no art. 5º do referido ato normativo. Por outro lado, incide também ao caso as disposições do art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021:

“Art. 23.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

Tangenciando acerca dessa questão, cabe trazer a lume a seguinte doutrina, a qual me alinho: “(...) *em alguns casos de contratação direta, a depender do serviço/produto a ser adquirido, pode ser inviável a utilização dos parâmetros acima mencionados para estabelecer os preços praticados pelo mercado. Este caso ocorre com maior frequência nos casos de inexigibilidade de licitação, pela figura do fornecedor exclusivo.*”⁵

Ainda sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho⁶ leciona, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...)”.

No mesmo sentido, dispõe a Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de

⁵ SARAI, Leandro (org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2022, 2ª ed., pg. 440.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 290-291)

2009, da Advocacia-Geral da União (AGU):

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Alterada pela Portaria AGU Nº 572, de 13/12/2011, publicada no DOU de 14/12/2011)

O preço constante da proposta comercial alinha-se aos registrados nas cópias das notas de empenho coligidos aos autos. Saliento que tais documentos referem-se ao mesmo objeto desta contratação, porém, foram emitidos há mais de um ano.

Destarte, conforme ressalvado no subitem 2.2, **RECOMENDO** que sejam coligidas aos autos notas fiscais atualizadas, ou que se justifique a impossibilidade de sua juntada, em atenção ao disposto no art. 7º, §1º da IN nº 65/2021, a fim de que o preço proposto pela empresa esteja plenamente justificado, em cumprimento do disposto no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021.

2.5 – Habilitação e Qualificação

Conforme apurado na tabela analítica do subitem 2.2, restou demonstrado que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, elencados no termo de referência.

2.6 – Previsão Orçamentária

Conforme apontado acima, ainda não constou dos autos a informação quanto à existência de disponibilidade/programação orçamentária para suportar a pretendida contratação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que previamente atendidas as ressalvas destacadas no subitem 2.2**, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice jurídico para a contratação direta da empresa em epígrafe, por meio de inexigibilidade de

licitação, **com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

É o parecer.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 3165/2022